

**PRINCIPAIS PONTOS**  
**DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003 E APENSOS,**

**Dispõe sobre a gestão, a organização  
e o controle social das Agências  
Reguladoras**

**Deputado Federal Ricardo Barros**

Agosto/2009

**PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

**1. OBJETIVOS DA PROPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS:**

- A proposta uniformiza regras relativas à **gestão, organização e mecanismos de controle social** das agências reguladoras federais.

Estarão sujeitas à nova lei as seguintes agências: *(Art. 2º)*

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

Agência Nacional de Águas – ANA;

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Agência Nacional do Cinema –

ANCINE; e Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **1. OBJETIVOS DA PROPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

- A natureza especial conferida às agências reguladoras é caracterizada pela: *(Art. 3º)*

- **ausência de tutela ou subordinação hierárquica;**
- **por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos;**
- **e, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.**
- Cada agência deverá corresponder a um órgão orçamentário do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal. *(parágrafo único do art. 3º)*

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **2. PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – CAPÍTULO I**

- São estabelecidas normas gerais sobre o processo decisório, entre as quais:

- **caráter colegiado**, com deliberação por maioria absoluta de votos, facultada a delegação interna de decisão, assegurado ao Conselho Diretor o reexame de decisões delegadas; *(Art. 6º, §§ 1º e 2º)*
- **garantia de recurso contra os atos da agência**, referentes à regulação setorial específica, ao respectivo Conselho Diretor; *(Art. 6º, § 3º)*
- **publicidade** das reuniões deliberativas; *(Art. 7º)*
- **consulta pública**, previamente às decisões dos Conselhos Diretores, sobre as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral; *(Art. 8º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)*
- e, **apoio a associações civis** nos processos de consulta pública. *(Art. 8º, §§ 6º, 7º e 8º)*

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL – CAPÍTULO II - Seção I – Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades**

- O **controle externo** será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, ao qual não caberá pronunciar-se sobre a discricionariedade das escolhas regulatórias das agências. (*Art. 13*)

- Propõe-se a criação de dois instrumentos para os fins de planejamento e controle das atividades das agências reguladoras, a saber (*Art. 14, inciso I e II*):

- o **Plano Estratégico de Trabalho**
- e, o **Plano de Gestão e Desempenho**

**PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

**3. PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL – Seção II – Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho**

• **PLANO ESTRATÉGICO DE TRABALHO** - (Art 15)

-será quadrienal, coincidente com o Plano Plurianual – PPA, e deverá conter, entre outras informações, as metas, objetivos e resultados esperados da ação da agência reguladora, relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas e à sua gestão.

- **PLANO DE GESTÃO DE DESEMPENHO** - (Art. 16)

- será um instrumento de acompanhamento anual da Implantação do Plano Estratégico de Trabalho e deverá conter, entre outros elementos ( Art. 16):

I – as metas de cumprimento do Plano Estratégico de Trabalho, de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência;

(Art. 17, inciso I)

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL - Seção II – (Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de gestão e Desempenho)**

II – a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários; (Art. 17, inciso II)

III – a descrição dos processos operacionais e dos recursos tecnológicos, humanos ou outros requeridos para o alcance das metas de desempenho definidas; (Art.17, inciso III)

IV – as condições para sua revisão. ( Art. 17, inciso V)

Pretende-se que tais instrumentos, propostos em substituição à idéia inicial de instituição de contratos de gestão, permitam um efetivo e amplo controle das atividades das agências reguladoras, respeitando a autonomia que se pretende assegurar a essas entidades.

## PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL – Seção II ( Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho)**

- As agências enviarão relatório anual de atividades ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao TCU ; (Art. 16, § 3º)
  
- Apresentarão, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes da Câmara e do Senado, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no Plano Estratégico de Trabalho, elaborado para período quadrienal, e no Plano de Gestão e Desempenho, com periodicidade anual. ( Art. 14, § 2º)

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL - Seção II (Do Plano estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho)**

- A **execução orçamentária e financeira** das agências, vinculada às metas de desempenho administrativo e operacional fixadas no Plano de Gestão e Desempenho, não se sujeitará a limites nos seus valores para movimentação, empenho e pagamento. (Art. 20)
- As agências implementarão, no respectivo âmbito de atuação, **a agenda regulatória**, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico de Trabalho. (Art. 21, §§ 1º e 2º)

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE SOCIAL - Seção III - Da Ouvidoria**

- Haverá, em cada agência, um **Ouvidor** que atuará junto ao Conselho Diretor, sem subordinação hierárquica e com mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Art.22;)
- Caberá ao **Ouvidor** zelar pela qualidade dos serviços prestados pela agência e **acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações** dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados. (Art.22,§1º)
- O **Ouvidor** terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da agência reguladora. (Art. 22, § 2º)

**PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

**4. INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – CAPÍTULO III -**

A atuação será em regime de cooperação, cabendo:

I - às **agências** - monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência; (Art. 26)

II - aos **órgãos de defesa da concorrência**, a aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à agência reguladora em legislação específica. (Art.26, § 1º)

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **5. ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS – CAPÍTULO IV -**

No exercício de suas competências, duas ou mais agências poderão editar **atos normativos conjuntos** dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial. (Art. 29)

- Os **atos normativos conjuntos** :

- deverão ser aprovados pelo órgão colegiado superior de direção de cada agência, como se fossem um ato normativo isolado, observando-se em cada agência o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno. (Art. 29, §1º)
- deverão conter mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever solução mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências envolvidas. (Art. 29, § 2º)

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **6. ARTICULAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE – CAPÍTULO V -**

- As agências deverão se **articular** com os órgãos e entidades integrantes do **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público. (art. 31, § 1º e 2º)
- As agências e o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça instituirão **sistema de notificação recíproca** de denúncias de práticas que violem os direitos dos consumidores por agentes de setores regulados que chegarem ao seu conhecimento. (Art. 31, § 3º e 4º)
- As agências ficarão autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, **Termo de Ajustamento de Conduta** com pessoas físicas ou jurídicas sujeitos à sua competência regulatória. (Art. 32)

**PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

**6. ARTICULAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE - CAPÍTULO V -**

- As agências poderão se **articular** com os **órgãos de defesa do meio ambiente** mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando: (Art. 33)

- ao intercâmbio de informações;
- à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e;
- à maior eficiência nos processos de fiscalização.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **7. INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS – CAPÍTULO VI**

- As agências poderão promover a **articulação** de suas atividades **com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades, **mediante convênio de cooperação**, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria. (Art. 34)

- Havendo a delegação de competências, a **agência reguladora delegante** permanecerá como **instância superior e recursal** das decisões tomadas no exercício das competências delegadas. (Art. 34, § 7º)

**PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

**7. INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS - CAPÍTULO VI -**

- Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da agência reguladora, **parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado**, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio. ( Art. 35)

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **8. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – CAPÍTULO VII -**

- Entre outras disposições, o Capítulo VII do substitutivo uniformiza normas relativas às competências concernentes a cada Agência: ( Art. 36 – ANATEL / Art. 37 – ANP/ Art. 38 – ANEEL/ Art. 39 – ANS / Art. 40 - ANA

- à definição de **políticas setoriais e outorgas de serviços públicos**;
- à celebração de contratos de concessões e;
- à realização dos procedimentos licitatórios correspondentes, mediante alterações nas leis de cada setor.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057/2003**

(Relator: Deputado Federal Ricardo Barros)

### **8. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - CAPÍTULO VII -**

- Mantêm-se junto ao Poder Concedente:

- as atribuições de formulação das políticas setoriais;
- elaboração dos planos de outorga;
- celebração dos contratos de concessão e;
- definição de diretrizes para a elaboração de editais de licitação, ouvidas previamente as agências, às quais caberá posteriormente a realização das licitações.

- A proposta prevê, ademais, quanto aos atos de celebração e extinção dos contratos de concessão, **a possibilidade de delegação de competência da administração direta para as agências.**